

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 03 / 2008.
SSB
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 59



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10850.001036/2003-12
Recurso nº 135.281 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-80.949
Sessão de 11 de março de 2008
Recorrente DECAERO DE CARLI AEROAGRÍCOLA LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 03 / 08
Rubrica

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/04/2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

À mingua de comprovação da existência de crédito líquido e certo, mantém-se a decisão recorrida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

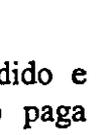
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>24</u> <u>04</u> <u>2008</u> .
 Silvio Orlando Barbosa Mat.: Siage 91745

Relatório

No dia 22/04/2003 a empresa DECAERO DE CARLI AEROAGRÍCOLA LTDA., já qualificada nos autos, apresentou a Declaração de Compensação de fl. 01, declarando que efetuou a compensação dos débitos ali consignados com crédito reconhecido no Processo nº 10850.001471/2002-58.

A DRF em São José do Rio Preto - SP não homologou as compensações efetuadas porque inexistente o crédito pleiteado no processo acima indicado, conforme Despacho Decisório de fl. 25.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 31/32, na qual alega, resumidamente, que apresentou recurso contra a decisão que não reconheceu o crédito pleiteado e usado nesta compensação, requerendo a "*suspensão de qualquer medida contrária ao livre e pleno exercício de sua atividade*".

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-12.619, de 08/05/2006, esclarecendo que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do débito que se pretende compensar.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 09/06/2006, conforme AR de fl. 38, e, discordando da mesma, ingressou com o recurso voluntário de fls. 39/52, alegando, em apertada síntese, que:

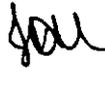
1 - o alheamento da decisão em relação aos fundamentos da defesa é patente e não deixa dúvidas quanto à nulidade da decisão monocrática, ora recorrida;

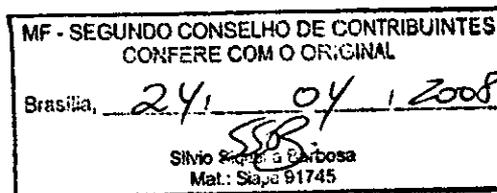
2 - lei ordinária não pode revogar lei complementar e, portanto, tem direito à isenção da Cofins outorgada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, que não foi revogada pela Lei nº 9.430/96. Cita jurisprudência do STJ; e

3 - é líquido e certo o crédito pretendido e que inexistente dispositivo legal estabelecendo a decadência para haver contribuição paga indevidamente. A restituição pretendida não é de tributo e não está sujeita às normas pertinentes de Direito Tributário.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 20/11/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 58.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

A empresa DECAERO DE CARLI AEROGRÍCOLA LTDA. apresentou Declaração de Compensação de débitos seus com créditos de PIS supostamente reconhecido no Processo nº 10850.001471/2002-58.

A Unidade Local da RFB não homologou as compensações porque inexistia crédito em favor da recorrente reconhecido no processo supracitado.

Ciente do Despacho Decisório, a empresa ingressou com manifestação de inconformidade junto à DRJ em Ribeirão Preto - SP, alegando que o crédito estava sendo discutido no processo informado na declaração e requerendo a "*suspensão de qualquer medida contrária ao livre e pleno exercício de sua atividade*".

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pedido da recorrente, esclarecendo que o débito deste processo está com a exigibilidade suspensa em face da apresentação da manifestação de inconformidade.

Sobre a alegação de nulidade da decisão recorrida a recorrente está equivocada, como se demonstrará.

Relativamente à nulidade da decisão recorrida, a recorrente não apontou qual argumento não foi apreciado pela Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP. Ou, como ela mesma diz, que argumento ficou "alheio" ou não foi enfrentado pela decisão recorrida.

Lendo o voto condutor do Acórdão recorrido, pode-se constatar que a decisão enfrentou os dois únicos argumentos da manifestação de inconformidade, a saber: i) o crédito está sendo discutido no Processo nº 10850.001471/2002-58; e ii) suspensão de qualquer medida contrária ao livre e pleno exercício de sua atividade.

Sobre o primeiro argumento não há litígio. Em nenhum momento a decisão recorrida negou que a recorrente esteja pleiteando crédito no Processo nº 10850.001471/2002-58.

Também foi esclarecido que a apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade de débito compensado indevidamente, em resposta ao requerimento da recorrente para suspender qualquer medida contrária "*ao livre e pleno exercício de sua atividade*".

Pelas razões pretéritas, entendo desprovida de qualquer fundamentação legal e fática a alegação de nulidade da decisão recorrida.

São estranhos à lide os argumentos da recorrente sobre ao direito à isenção da Cofins e sobre a extinção do direito de pleitear restituição de contribuição paga indevidamente. Neste processo nem a recorrente, antes da apresentação do recurso voluntário, nem a DRF e nem a DRJ trataram desses temas. Portanto, são absolutamente impertinentes os argumentos da recorrente.

Processo n.º 10850.001036/2003-12
Acórdão n.º 201-80.949

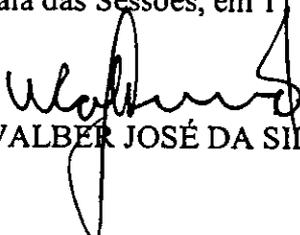
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 04, 2008
<i>SSB</i> Sérvio Skarlatowicz Mat: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 62

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA

SSB